Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2703/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10765/2016
PROTOCOLO	: 1667980
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
VALOR	: R$ 146.385,94
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS URBANAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE
É regular a prestação de contas de convênio suficientemente instruída com dados e demonstrativos com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 35/14 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e o Município de Sidrolândia.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 35/14 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e o Município de Sidrolândia/MS, no valor de R$ 146.385,94 (cento e quarenta e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), visando à pavimentação das vias urbanas no Município, conforme o Programa de Trabalho de f. 8

Através do Ofício nº 359/16 o atual Diretor-Presidente da SANESUL, Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 12) que, autuada, foi encaminhada para a análise técnica.

A equipe da IEAMA apreciou a documentação e concluiu pela regularidade do Convênio, registrando que o envio da documentação a esta Corte se deu de forma tempestiva, em conformidade com o que determina o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 20110/16 – f. 668).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas em razão do Convênio 16378/10, nos termos do Parecer 15670/16 de f. 561.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo R$ 146.385,94) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (22/12/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a SANESUL e o Município de Sidrolândia teve como objeto o repasse de recursos para a recuperação de pavimentação asfáltica em vias urbanas do Município, cujo valor total somou a quantia de R$ 146.385,94 (cento e quarenta e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 88482 de 26 de janeiro de 2015, conforme faz prova o documento de f. 15 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular, pautado na análise técnica de f. 668.

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, VOTO: – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 35/14 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e o Município de Sidrolândia/MS como CONTAS REGULARES, uma vez observadas as determinações contidas na Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC-LMS/HON